



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:10

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 114/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre o atendimento prioritário nas unidades públicas de saúde do município a pessoas diagnosticadas com TEA nível 3 de suporte, TDAH grave, TOD grave, deficiência intelectual grave ou em tratamento oncológico.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 114/2025- DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO A PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TEA NÍVEL 3 DE SUPORTE, TDAH GRAVE, TOD GRAVE, DEFICIÊNCIA INTELECTUAL GRAVE OU EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. VETO DO PODER EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO APENAS PARCIAL DO VETO, RESTRITO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DEMAIS DISPOSITIVOS NÃO CONFIGURADA. DIPLOMA LEGAL QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24, XIV, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Através de iniciativa dos vereadores Ricardo Bozo e Natiele Gama foi apresentado o Projeto de Lei nº 114/2025.

Em síntese, A presente proposta legislativa busca assegurar o atendimento prioritário, para além da triagem, nas Unidades Públicas de Saúde Municipais, a pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA nível 3 de suporte, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH grave, Transtorno Desafiador de Oposição – TOD grave e Deficiência Intelectual grave e pacientes em tratamento oncológico.

Após regular tramitação e aprovação nesta Câmara Municipal, o projeto foi encaminhado ao Chefe do poder Executivo. Este, ofereceu veto total ao projeto. Foi solicitado parecer jurídico sobre o veto apresentado.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como o contrário de sanção. Enquanto esta, tal como já dito antes, significa a concordância do Chefe do



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

poder Executivo com um projeto, o veto, ao contrário, significa a discordância do Chefe do Poder Executivo com um determinado projeto.

O veto, pode ser integral, caso alcance a integralidade do projeto, é chamado de veto total. Será chamado de veto parcial, caso se refira a dispositivos determinados. **No caso em tela tem-se um veto total.**

O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Sobre o veto, a Lei Orgânica do município de Votuporanga dispõe que:

“Art. 42. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o silêncio importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será, dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata, o § 2º do art. 41.

§ 7º A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-la em igual prazo, nos casos do § 3º e do § 5º.

(...)

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;"(grifo nosso).

De outro lado, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga dispõe que:

“Art. 107. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições previstas para a Ordem do Dia, em sessão ordinária, até no mínimo dois dias úteis antes do início da sessão.

(...)

§ 3º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I - vetos e matérias em regime de urgência;

(...)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 222. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso, de item ou alínea.

§ 2º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores e, caso não seja apreciado no prazo previsto, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 3º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 4º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, criará para o Presidente a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 5º O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara". (grifo nosso).

Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. **Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político.** A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões- jurídicas ou políticas- que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No caso *sub examine*, **o veto é jurídico**. É o que se verifica da leitura da mensagem do veto, apresentada pelo Poder Executivo:

*“MENSAGEM Nº 115, de 27 de novembro de 2025. AUTÓGRAFO Nº 121, de 04 de novembro de 2025 Senhor Presidente, Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, com a redação da Emenda 78, de 08 de agosto de 2019, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 114/2025 que “dispõe sobre o atendimento prioritário nas unidades públicas de saúde do Município a pessoas diagnosticadas com TEA nível 3 de suporte, TDAH grave, TOD grave, deficiência intelectual grave ou em tratamento oncológico”, com fundamento nos aspectos jurídicos a seguir expostos: A despeito dos bons propósitos que motivaram a iniciativa, **o projeto de lei nº 114/2025 é incompatível com a ordem constitucional vigente, posto que viola o pacto federativo no tocante a repartição constitucional de competências, nos termos dos artigos 24, XII e XIV, e 30, I e II, todos da Constituição Federal. Conforme prevê o disposto no art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal competem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Para esse assunto, referente ao caso em apreço, a Carta Política adotou a técnica da competência concorrente não cumulativa, de forma que a **União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais.** Aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete a edição das normas específicas e minuciosas para adaptar princípios, bases***





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais. Fica reservada aos **Municípios a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber** (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência legislativa se relaciona aos **assuntos de predominante interesse local** (cf. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 303-306; MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 579-580). Ocorre que o projeto de lei em questão não versa sobre assunto de **predominante interesse local**, nos termos do art. 30, I, CF, posto que não se extrai do projeto de lei qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria. Repita-se, não se identifica qualquer interesse específico municipal que justifique a suplementação da vasta legislação correlata federal sobre a proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência no contexto trazido pelo projeto de lei. Cumpre frisar que, no âmbito federal, a **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2.000 (Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências), norma geral**, já disciplinou a matéria. Vejamos:

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Vale mencionar, também, a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021

(Instituiu o Estatuto da Pessoa com Câncer), que, entre outros direitos, assegurou a prioridade de atendimento, conforme a seguir colacionado:

Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:

I - obtenção de diagnóstico precoce; (...)

V - **prioridade**; (...)

IX - tratamento domiciliar priorizado; (...)

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I - **assistência preferencial**, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - **atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população**, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

Como se vê, a lei federal já prevê o atendimento prioritário à pessoa com deficiência e à pessoa com transtorno do espectro autista de forma ampla e irrestrita, **independentemente do nível ou grau de suporte**. No entanto, o projeto de lei em questão





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

acaba por **restringir** o alcance do diploma federal ao disciplinar que somente as pessoas diagnosticadas com **Transtorno de Espectro Autista – TEA nível 3 de suporte e deficiência intelectual grave suporte 3** terão direito ao atendimento prioritário. O projeto de lei em questão também **amplia** o alcance do diploma federal ao trazer novas hipóteses de atendimento prioritário ao mencionar as pessoas diagnosticadas com **Transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH grave, Transtorno desafiador de Oposição – TOD grave.** Dessa forma, a proposta não observa o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **“padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional.”** (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.05.2011).

Vale destacar que, ao dispor sobre atendimento preferencial às pessoas com TDAH grave e TOD grave, o legislador municipal inova em diploma federal, porquanto concebe outros grupos àqueles preestabelecidos pela legislação federal ao direito de preferência. A proposta em questão, embora louvável sobre o aspecto material, formalmente ultrapassa a competência concorrente da União e dos Estados. **Ao legislar acerca de tema ainda sem normativa na esfera federal, cria, na verdade, regra nova e, por isso, distingue-se por completo da mera suplementação de preceitos de caráter estadual e federal.** No mais, o assunto - prioridade de atendimento às pessoas com TDAH grave e TOD grave - certamente supera o interesse local;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*afinal, corresponde a um conjunto de sujeitos presentes em todo o território nacional e cujos direitos e prerrogativas necessitam reconhecimento e eficácia em qualquer localidade do País. A questão do atendimento prioritário a ser assegurado às pessoas com TDAH grave e TOD grave demanda política nacional sobre a causa, a fim de que todos os acometidos pelo transtorno sejam tratados igualmente em todo o território federal, e não de forma distinta, com maior ou menor gama de direitos, conforme o local em que estejam gerando disparidades ilógicas, inaceitáveis, inconstitucionais. Assim, ao estabelecer atendimento prioritário a pacientes com TDAH grave e TOD grave no âmbito municipal, o projeto de lei invadiu a competência normativa da União, não se limitando a suplementar a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que discrimina, em seu art. 1º, as pessoas que devem receber atendimento prioritário, entre as quais não se incluem pacientes com os transtornos acima descritos. **Em verdade, o legislador municipal busca ampliar o rol daqueles que terão prioridade de atendimento, deixando de observar a norma geral estabelecida pela União. Em caso análogo, o douto Subprocurador Geral de Justiça de São Paulo, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, em parecer exarado nos autos da ADI nº 2375588-66.2024.8.26.0000, destacou que “a legislação municipal ao eleger grupo específico para concorrência com prioridades já disciplinadas em leis federais, reduz o âmbito de proteção dos grupos eleitos pelo legislador federal, sem qualquer interesse local legítimo a ser tutelado.”** Vale destacar que há diversos julgados de Tribunais de Justiça no sentido da*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*inconstitucionalidade de leis municipais que disciplinaram matéria análoga ao da proposta legislativa em questão. Vejamos: VOTO Nº 46.155 **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei no 4.185, de 14 de maio de 2024, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o atendimento prioritário a pacientes com câncer no Município de Andradina".** A matéria tratada na Lei impugnada não constitui reserva de administração, uma vez que não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não criando atribuições aos órgãos da administração pública municipal. Tese firmada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. Contudo, a legislação municipal amplia o rol de atendimento prioritário, invadindo a competência da União ao não observar norma geral, a Lei Federal nº 10.048/2000. Precedente deste Eq. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2375588- 66.2024.8.26.0000; Relator (a):Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 11/06/2025).*

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.169/2024, DE ANDRADINA, QUE ESTABELECE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS EM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, EMODIÁLISE OU QUE UTILIZAM BOLSA DE COLOSTOMIA, EQUIPARANDO-AS À CONDIÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. II Questão em Discussão:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

1. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 4.169/2024 viola o princípio da separação dos poderes e invade competência legislativa da União ao tratar de matéria já regulada por normas federais. III. Razões de Decidir:

2. A norma municipal afronta o pacto federativo ao legislar sobre matéria de competência concorrente sem observar as normas gerais estabelecidas pela União, conforme o artigo 24, XIV, da Constituição Federal. 3. A lei impugnada amplia indevidamente o conceito de pessoa com deficiência, já definido pela Lei Federal nº 13.146/2015, invadindo competência privativa da União. IV.

Dispositivo e Tese: 4. Ação julgada procedente. Lei Municipal nº 4.169/2024 declarada inconstitucional. Tese de julgamento: 1. A legislação municipal não pode ampliar conceitos definidos por normas gerais federais. 2. A competência concorrente deve respeitar o pacto federativo e as normas gerais estabelecidas pela União. Legislação Citada: CF/1988, art. 24, XIV; art. 30, I e II. Lei nº 13.146/2015, art. 2º. Jurisprudência Citada: STF, RE 313.060, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-11-2005, DJ 24-02-2006. TJSP, ADI 2346693-32.2023.8.26.0000, Rel. TJSP; **Direta de Inconstitucionalidade 2369356- 38.2024.8.26.0000**; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: **Órgão Especial**; **Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A**; **Data do Julgamento: 09/04/2025**; **Data de Registro: 11/04/2025**.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PESSOA COM FIBROMIALGIA. NORMA LOCAL QUE ULTRAPASSA A SUPLEMENTARIEDADE DA LEI ESTADUAL OU FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 30, INCISO II, DA CF/88, E 112, INCISO II,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

DA CESC/89. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. AO DISPOR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, INOVA O CONCEITO DE INDIVÍDUO COM DEFICIÊNCIA, PORQUANTO CONCEBE MAIS UM GRUPO ÀQUELE PREESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEI N. 13.146/2015 A NORMA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, EMBORA LOUVÁVEL SOBRE O ASPECTO MATERIAL, FORMALMENTE ULTRAPASSA A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS. AO LEGISLAR ACERCA DE TEMA AINDA SEM NORMATIVA NA ESFERA FEDERAL, CRIA, NA VERDADE, REGRA NOVA E, POR ISSO, DISTINGUE-SE POR COMPLETO DA MERA SUPLEMENTAÇÃO DE PRECEITOS. ULTRAPASSOU-SE A SIMPLES COMPLEMENTARIEDADE ÀS LEIS DO ESTADO E DA UNIÃO, CARACTERIZANDO INCONTESTE VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDISPENSÁVEL, POIS, A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5021219-04.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 07-08-2024). **(TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 50212190420248240000, Relator.: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 07/08/2024, Órgão Especial).**

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA **LEI Nº 6.899, DE 18 DE MAIO DE 2021, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, DEFLAGRADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE "**DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS**





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS, RARAS E GENÉTICAS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO, PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA, RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PREVISTA NOS ARTIGOS 112, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA D E 145, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL QUE, AO ESTABELECE ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS, RARAS E GENÉTICAS, NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE NÃO CRIA CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA OU AUMENTA SUA REMUNERAÇÃO, NEM MESMO CRIA, EXTINGUE OU MODIFICA ÓRGÃO ADMINISTRATIVO, OU SEQUER CONFERE NOVA ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO PACIFICADO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO TEMA Nº 917, SEGUNDO O QUAL, "NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 61, § 1º, II, A, C E E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEI IMPUGNADA QUE PADECE DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SOBRE O PRISMA DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. A





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 CONSAGROU A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL, E ATRIBUIU COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL (ARTIGO 24, INCISO XII E XIV) PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE" E "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA". DESSE MODO, CABE À UNIÃO APENAS O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS SOBRE OS TEMAS (ARTIGO 24, PARÁGRAFO 10), E AOS MUNICÍPIOS A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL E RESTRITA A INTERESSE LOCAL (ARTIGO 30, INCISOS I E II). NESSE CONTEXTO, VERIFICA-SE QUE A LEI Nº 6.899/2021, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, NÃO OBSTANTE INCLUA EM SEU ROL DOENÇAS EXTREMAMENTE GRAVES, SE DISTANCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 10.048/2000, PARA A CONFERÊNCIA DO TRATAMENTO PRIORITÁRIO, INCORRENDO EM INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR EXTRAPOLAR A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO, PREVISTO NO ARTIGO 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NOS ARTIGOS 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGISLAÇÃO QUE AVILTA, OUTROSSIM, O PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA OU IGUALDADE, PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISOS I E LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REPETIDO NOS ARTIGOS 8º E 9º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PORQUANTO, AO ESTABELECER ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS, RARAS E GENÉTICAS, SEM QUE HAJA DEFICIÊNCIA OU



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*MOBILIDADE REDUZIDA, PREVIU HIPÓTESES DE TRATAMENTO DESIGUAL SEM CORRELAÇÃO COM O DISCRÍMEN, VALE DIZER, COM O FATOR DE DISCRIMINAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS DE ORDEM FORMAL E MATERIAL, POR OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 6º, 8º E 9º E 358, INCISOS I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE IMPÕEM A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 00015979620238190000 202300700025, Relator.: Des(a). LUIZ ZVEITER, **Data de Julgamento: 03/07/2023**, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).*

*Em arremate, rememora-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “**não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores**”. (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2- 2006).*

Em suma, considerando a usurpação da competência legislativa concorrente conferida à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, bem como a inexistência de interesse predominantemente local que autorize a edição de norma suplementar e tendo em vista que todo o projeto de lei depende de seu art. 1º, ora reputado inconstitucional, de rigor o veto total do projeto de lei em questão por violação ao pacto federativo no tocante a repartição constitucional de competências, conforme o disposto no art. 24,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

XII e XIV, e art. 30, I e II, todos da Constituição Federal. São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 114/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal. Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração. Jorge Augusto Seba Prefeito Municipal”.
(grifo nosso).

É salutar que esta Procuradoria foi instada a se manifestar acerca da constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei nº 114/2025, exarado o Parecer Jurídico, concluindo pela Constitucionalidade com recomendação “Diante do exposto acima, desde que observado o apontamento mencionado **(supressão do parágrafo único do art. 1º, bem como a supressão da expressão “fornecido por instituição reconhecida pela Administração”, constante no inciso I, do art. 2º)**, entende-se que o Projeto de Lei nº 114/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais”.

O Projeto de Lei em análise, ao instituir atendimento prioritário nas unidades públicas de saúde do Município a pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista em nível 3 de suporte, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade em grau grave, transtorno opositor desafiador grave, deficiência intelectual grave ou em tratamento oncológico, insere-se no âmbito da proteção à saúde e da promoção do atendimento adequado a grupos em situação de especial vulnerabilidade, matéria que se enquadra na competência legislativa suplementar do Município.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim como reconhecido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça no julgamento da ADI ajuizada contra a Lei do Município de Jundiaí, a previsão de prioridade no acesso a serviços públicos de saúde não configura inovação incompatível com a ordem constitucional, nem usurpação de competência, mas exercício legítimo da autonomia municipal para concretizar políticas públicas de saúde, em harmonia com os arts. 24, XIV, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, inexistindo afronta ao pacto federativo ou aos princípios da Administração Pública. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA LEI Nº 1 0.0 45, DE 27 DE OUTUBRO DE 202 3, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, A QUAL PREVÊ ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS COM OBESIDADE MÓRBIDA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE EM QUE O DIPLOMA LEGAL SE ENQUADRA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NOS ARTS. ART. 24, XIV E 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL EM CASO ANÁLOGO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2000645-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEIT DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ-SP, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.” (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Cumpre destacar, a seguir, os principais fundamentos extraídos do referido acórdão:

“No caso em tela, o diploma legal em questão não restringe o âmbito de aplicação das disposições previstas na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a qual trata da prioridade de atendimento às “...pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue...” (cf. art. 1º grifo não original).

A propósito, convém assentar que o regime constitucional vigente não veda a edição, pelos municípios, de lei que verse sobre o atendimento prioritário a pessoas com obesidade mórbida no âmbito de seu território, a qual tem o condão de viabilizar medidas pertinentes ao interesse de tais pessoas (art. 30, I, da Constituição Federal). Isso porque a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, dentre as quais se encontram os obesos, assim qualificados por força do que prevê o art. 1º da mencionada Lei Federal nº 10.048/2000, são matérias de competência concorrente, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal. Assim, incumbe à União, nos termos do § 1º do aludido dispositivo constitucional, estabelecer normas gerais, sendo a competência legislativa do Município complementar (art. 30, II, da Constituição Federal). Dessa forma, referida competência municipal encontra limites no sistema constitucional vigente e não pode colidir com normas gerais da União e nem com as estaduais que regem a matéria em discussão, no âmbito da competência concorrente. **Todavia, ao contrário do que entende o autor, não é isso que se verifica na espécie, uma vez**





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

que a legislação impugnada está, como afirmado na exordial, em consonância com o que prevê a legislação federal mencionada. Além disso, é de rigor concluir que o diploma legal em questão acaba por suplementar a legislação federal, já que dispõe sobre medidas específicas a serem aplicadas em favor de pessoas que possuem um grau mais severo de obesidade mórbida, cuja descrição está contida no § 1º do art. 1º da lei aqui impugnada (cf. fls. 17).

Em tais circunstâncias, não há que se cogitar de violação ao pacto federativo e à divisão de competências legislativas. Com efeito, como bem apontado no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, o qual adoto como razão de decidir, no caso em tela, não “...há como recusar ao Município elevar à condição de assunto de seu exclusivo interesse a radicalização tutelar dentre o universo das pessoas obesas aquelas merecedoras de tratamento especial como os portadores de obesidade mórbida, atuando sem oposição ou contradição à norma geral federal no espaço reservado às normas não gerais, para ajustar àquela às especificidades ou peculiaridades locais, na exata senda da descentralização que anima o federalismo...” (cf. fls. 86/87).

*Nesse sentido, aliás, já se decidiu neste Órgão Especial, em caso análogo ao presente. Transcreva-se, no que aqui interessa, trecho da respectiva ementa, verbis: “(...) **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida em cinemas, teatros, restaurantes, instituições de ensino e financeiras da cidade de São José do Rio Preto. 1. Alegação de violação ao pacto federativo. Descabimento. Lei municipal delimitada à regulamentação estabelecida, no âmbito vertical, e***





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

cumpre a finalidade de norma suplementar, dentro dos precisos limites desta, buscando assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos das pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida. respeitadas as normas federais e estaduais. 2. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação, que na sua maior parte (arts. 1º a 4º), não interfere na gestão administrativa do município. Norma que se restringe a dar efetividade à norma federal já existente no interesse do município. Inexistência de afronta ao princípio da separação dos poderes quanto às normas previstas nos artigos 1º a 4º da norma impugnada. (...). Ação direta julgada parcialmente procedente” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2055216-14.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 17.02.2021 grifos não originais). Por tudo isso, tampouco há que se cogitar, na espécie, de violação aos princípios da Administração Pública (CESP., art. 111)”. (grifo nosso)”.

Após análise, conclui-se que o Projeto de Lei nº 114/2025 não padece de vício de inconstitucionalidade, seja de natureza formal, seja de natureza material. As razões invocadas pelo Chefe do Poder Executivo para o veto não se mostram juridicamente sustentáveis, à luz da interpretação constitucional sistemática e dos princípios que informam o ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, esta Procuradoria manifesta-se pela rejeição do veto, porquanto a proposição legislativa revela-se compatível com a Constituição e atende ao interesse público, cabendo ao Poder Legislativo, no exercício de sua função de controle, deliberar pela sua manutenção no ordenamento jurídico.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, opino pela rejeição do veto ao Projeto de Lei nº 114/2025, uma vez que a matéria é constitucional e atende ao interesse público.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 27 de janeiro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

